



DIREITOS FUNDAMENTAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA - UM ESTUDO DE CASO EM UMA ESCOLA ESTADUAL EM MOGI DAS CRUZES.

Valéria Bressan Candido¹
Luci M. M Bonini,²

RESUMO: O presente trabalho realizado na área rede pública estadual de Educação e apresenta e reflete sobre o processo de criação e desenvolvimento do processo de mediação escolar em uma escola da área metropolitana de Mogi das Cruzes, onde foi diagnosticada a existência de conflitos. A mediação escolar tem o fim de incentivar o educando à integração com a turma, a socialização no ambiente escolar e o acompanhamento do seu processo de aprendizagem com práticas específicas para suas necessidades, utilizando-se de práticas restaurativas. O mediador escolar pode atuar como intermediário nas questões sociais e de comportamento, na comunicação e linguagem, nas atividades e/ou brincadeiras escolares, e nas atividades pedagógicas, nas limitações motoras ou da leitura, nos diversos níveis escolares. O objetivo da pesquisa foi observar a aplicação da mediação escolar, nos termos da legislação estadual, sob a metodologia dos círculos de diálogo, baseados nos princípios da Justiça Restaurativa.

Palavras-chaves: Educação, Justiça Restaurativa, Mediação, Rede Pública de Ensino.

ABSTRACT: This work in educational policies presents and reflects about the process of creation and development of school mediation process at a school in Mogi das Cruzes, São Paulo where it was diagnosed the existence of conflicts. The school mediation is to encourage the student to integrate with the class,

¹ Doutoranda em Educação pela Universidade Metodista de São Bernardo do Campo/SP, Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Mogi das Cruzes, Assistente jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, professora de Direito na Universidade de Mogi das Cruzes valbressan@uol.com.br

²Drª. em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP, Professora de Direitos Humanos, Pesquisadora do Mestrado em Políticas Públicas da Universidade de Mogi das Cruzes, pesquisadora do Instituto Tecnológico de São Paulo, na área de Habitação de Interesse Social. Área de interesse: Direitos Humanos.

socialization in the school environment and the monitoring of their learning process with specific practices for your needs, making use of restorative practices. The school mediator can act as an intermediary in social and behavioral, communication and language, activities and / or school play, and in educational activities, in motor limitations or reading in various school levels.

Keywords: Education, Mediation, Public Education Network, Restorative Justice.

INTRODUÇÃO

Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Este texto tem o objetivo de descrever ações de mediação realizadas numa escola de educação básica da rede pública estadual no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.

Neste sentido, um problema que se esboça ao se debruçar o olhar para o cotidiano escolar é: Em um ambiente escolar, principalmente, no ensino público, onde as realidades sociais se diferem é frequente a existência de conflitos entre os atores – sejam alunos ou professores?.

Assim, tomando-se como método de pesquisa o exploratório-descritivo, pois buscou-se entender o cotidiano violento que circunda a vida escolar no cotidiano das escolas públicas de educação básica, pois ainda não se percebe um esforço conjunto entre escola, sociedade e Estado de ações que se esforcem em buscar soluções de conflitos e a harmonização do ambiente escolar, da mesma forma que o Estado interpõe práticas no sentido de reduzir a violência e a intolerância entre crianças e adolescentes.

Nesse percurso depara-se com os mecanismos da Justiça Restaurativa e da Mediação Escolar, como instrumentos apaziguadores e construtores de uma cultura de paz.

Resultados ainda pouco significativos apontam que é necessário haver um maior esforço no sentido de se atualizar os professores para lidar com os

conflitos e atentar-se para as políticas públicas que preconizam a instauração da Cultura de Paz nas escolas.

Portanto, a educação é a prerrogativa que todas as pessoas possuem de exigir do Estado a prática educativa, daí porque estar dentro do rol dos direitos fundamentais. Como direito de todos, a educação, pois, traduz muito da exigência que todo cidadão pode fazer em seu favor.

Em um ambiente escolar, principalmente, no ensino público, onde as realidades sociais se diferem é frequente a existência de conflitos entre os atores receptores deste comando constitucional.

Assim, o cotidiano violento que circunda a vida escolar criou a exigência de ações governamentais para a solução de conflitos e a harmonização do ambiente escolar. Nesse passo, surgem a Justiça Restaurativa e a Mediação Escolar, como instrumentos apaziguadores e construtores de uma cultura de paz.

A cultura da paz está pautada em valores humanos que precisam ser colocados em prática, a fim de passarem do estado de intenção para o exercício da ação, transformando-se, concretamente, em atos. Tais valores, que se traduzem em éticos, morais e estéticos, nos encaminham para o despertar de expressões de amor e manifestações de respeito, que têm estado adormecidas, nos últimos tempos.

Em razão disso, a necessidade de uma atividade de maior intensidade por parte do professor mediador se mostra de rigor.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO: CONCEITO E ORIGENS

A Justiça Restaurativa, que é, atualmente, um movimento mundial de ampliação de acesso à justiça criminal recriado nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Europa. Este movimento inspirou-se em antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consenso oriundos de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia.

John Bender (apud ZEHR, 2010), relata que em maio de 1974, dois jovens de Elmira, Ontário, se declararam culpados de vandalismo contra 22 propriedades, este fato, conduziram, mais tarde a um movimento com dimensões internacionais, pois a resolução do conflito, relata o autor, que surgiu

então a hipótese de os ofensores se encontrarem com as vítimas, que foi abandonada em seguida. No entanto, um dos participantes deste grupo cristão, o coordenador do Serviço de Voluntários do Comitê Central Menonita (MCC) de Kitchener, propôs ao juiz que os ofensores se encontrassem com as vítimas para combinar o ressarcimento. A reação inicial do juiz foi avessa a esta proposta, mas quando chegou a hora de sentenciar, o juiz determinou que se fizessem encontros presenciais entre a vítima e o ofensor a fim de chegar a um acordo de indenização. Acompanhados de seus oficiais de condicional e do coordenador, os dois rapazes visitaram todas as vítimas, foi negociado o ressarcimento e num período de alguns meses todos foram ressarcidos. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá.

Movimentos semelhantes foram emergindo em outros lugares do mundo, nos Estados Unidos, por exemplo, o movimento começou com um projeto em Elkhart, Indiana, em 1977/78, já na Nova Zelândia, a partir de 1989 a Justiça Restaurativa passou a ser o centro de todo o seu sistema penal para a infância e juventude. Neste país, a Justiça Restaurativa surgiu a partir de um movimento da comunidade local que é formada em sua grande maioria por descendentes de tribos aborígenes, especialmente dos Maoris. Estavam insatisfeitos em relação aos procedimentos adotados pela justiça formal com os jovens que praticavam atos infracionais. Propuseram um resgate das tradições de suas tribos que seria uma forma alternativa para resolução de conflitos. A partir de então estas práticas têm sido utilizadas regularmente e proporcionam resultados positivos (ZERH, 2012).

No Brasil o marco legal é de janeiro de 2012 com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)³, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, entre outras providências. Esta lei contemplou as práticas ou medidas que sejam restaurativas em seu, Título II (Da execução das medidas socioeducativas), Capítulo I, assim estabelecendo;

DISPOSIÇÕES GERAIS

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (grifo nosso).

De outro lado a Mediação escolar foi introduzida na rede pública estadual com vistas à diminuição da violência nas escolas públicas do Estado, em 13 de fevereiro de 2010, o então Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Paulo Renato de Souza (1945-2011), delibera a Resolução SE (Secretaria da Educação) nº 19/2010⁴, instituindo o Sistema de Proteção Escolar, criando a função de Professor Mediador Escolar e Comunitário. O artigo 7º da Resolução SE 19/2010 revela as ações específicas do Sistema de Proteção Escolar, ressaltando as atribuições desse professor que são:

I - adotar práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e apoiar o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativa;

II - orientar os pais ou responsáveis dos alunos sobre o papel da família no processo educativo;

III - analisar os fatores de vulnerabilidade e de risco a que possa estar exposto o aluno; IV - orientar a família ou os responsáveis quanto à procura de serviços de proteção social;

V - identificar e sugerir atividades pedagógicas complementares, a serem realizadas pelos alunos fora do período letivo;

VI - orientar e apoiar os alunos na prática de seus estudos.

O projeto surgiu no Estado de São Paulo em fase de adequações, iniciando com 1.000 professores no ano de 2.010 e em 2.011 foram adicionados mais 1.000 escolas. Para o ano de 2.012 estão sendo previstos mais 1.000 professores com essa função. Esses professores foram capacitados através de um curso à distância, oferecido pelo Sistema de Proteção Escolar/ Escola de Formação, e reuniões pedagógicas promovidas pela Diretoria de Ensino. Os 1.000 primeiros professores mediadores participaram do “1º Encontro de Mediação Escolar e Comunitária”, ocorrido em Serra Negra-SP, de 9 a 11 de junho de 2.010.

Neste ponto, necessário se fazem, algumas conceituações, muito embora, a Justiça Restaurativa não possuir um conceito fechado. É importante

⁴Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/19_10.htm

destacar, primeiramente, a diferença entre Mediação, Arbitragem e Justiça Restaurativa, uma vez que os três institutos, embora muito parecidos, possuem características e objetivos diferentes.

A arbitragem⁵ é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, aplicado fora do Judiciário, realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma ou mais pessoas - árbitro ou os árbitros, independente(s) e imparcial(is), especialista(s) na matéria técnica, para decidir, de modo definitivo, o litígio que tenha surgido ou que venha a surgir entre elas. A figura do juiz é substituída pela do árbitro, e a grande vantagem é a especialização sobre a matéria controversa, pois, o árbitro, conhecedor do tema, dá credibilidade e precisão à decisão.

De outro lado, a mediação⁶ é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de interesses, realizado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa - o mediador, independente e imparcial, com formação técnica ou experiência adequada à natureza do conflito, que terá, por funções, aproximar e facilitar a comunicação das partes, para que estas solucionem suas divergências e construam, por si próprias, seus acordos com base nos seus interesses.

O instituto da mediação se difere da arbitragem ou da via judicial na medida em que a obtenção do seu resultado é sempre fruto de uma decisão negociada pelas próprias partes. A participação do mediador se concentra em estimular o diálogo cooperativo das partes, para que alcancem uma solução para as controvérsias em que estão envolvidas. O poder decisório cabe às partes, não ao mediador.

Além disso, a mediação vem se constituindo como um procedimento poderoso de pacificação e amadurecimento da sociedade, uma vez que objetiva, através de um processo estruturado e colaborativo de comunicação, resgatar o passado das partes, para solucionar, no presente, de forma consensual e mutuamente aceitável, o conflito de interesses entre elas surgido, visando preservar, no futuro, o relacionamento possivelmente harmônico entre as partes.

⁵ Cartilha de Mediação e Arbitragem OAB/Guarujá e Santos Arbitral. Disponível em <http://www.santosarbitral.com.br/cartilhademediacaoearbitragem.pdf>

⁶ Idem

Já a Justiça Restaurativa é uma concepção ampliada de Justiça que pretende lançar um novo olhar sobre o ilícito, para vê-lo como uma violação nas relações entre o ofensor, vítima e comunidade.

Neste ponto, podemos considerar que, ao contrário de muitos defenderem, ser a Justiça Restaurativa um dos meios alternativos de solução de conflitos, ela é na realidade um meio paralelo de solução de conflitos, pois não se exclui o preceito constitucional do devido processo legal, no entanto, as práticas restaurativas podem ser anteriores, concomitantes ou posteriores ao processo judicial, com o intuito de completá-lo.

Porém para Roxin, (1986) são três os inconvenientes que podem ser apresentados na análise da teoria da retribuição.

O primeiro decorre do fato de que a referida teoria pressupõe já a necessidade da pena, que deveria fundamentar. E assevera:

Pois se o seu significado assenta na compensação da culpa humana, não se pode com isso pretender que o Estado tenha de retribuir com a pena toda a culpa. Cada um de nós considera-se culpado perante o próximo de muitas maneiras, mas não somos por isso puníveis. E, igualmente, a culpa jurídica acarreta consequências de tipos diversos, como por exemplo, um dever de indenização por danos, mas apenas em raras ocasiões a pena. A teoria da retribuição, portanto, não explica em absoluto quando se tem de punir, mas apenas refere: 'Se impuserdes - sejam quais forem os critérios - uma pena, com ela tereis de retribuir um crime (ROXIN, 1986, p.19-20).

O segundo, nos seguintes termos: A liberdade humana pressupõe a liberdade de vontade (o livre-arbítrio), e a sua existência, como os próprios partidários da ideia da retribuição concordam, é indemonstrável.

Por fim, o terceiro argumento é no sentido de que, mesmo quando se considere que o alcance das penas estatais e a culpa humana se encontram suficientemente fundamentadas com a teoria da expiação, colocar-se-ia sempre uma terceira objeção, a saber: a própria ideia de retribuição compensadora só pode ser plausível mediante um ato de fé. Pois, considerando-o racionalmente, não se compreende como se pode pagar um mal cometido, acrescentando-lhe um segundo mal: sofrer a pena. É claro que tal procedimento corresponde ao arraigado impulso de vingança humana, do qual surgiu historicamente a pena; mas considerar que a assunção da retribuição pelo Estado seja algo qualitativamente distinto da vingança, e que a retribuição tome a seu cargo 'a

culpa de sangue do povo', expie o delinquente etc., tudo isto é concebível apenas por um ato de fé, que, segundo a nossa Constituição, não pode ser imposto a ninguém, e não é válido para uma fundamentação, vinculante para todos, da pena estatal (ROXIN, 1986).

2.1. Políticas Públicas

Na qualidade de mais um conceito comum à distinção direito/polícia/economia sobressai o de políticas pública, bastante utilizado na teoria dos direitos fundamentais quando se trata, especialmente, de direitos sociais. É que os direitos sociais são positivados nas normas constitucionais sob o formato de políticas públicas a serem criadas e implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a serem controladas pelo Poder Judiciário (SILVA, 2010).

Para Bucci (2006), a definição de políticas públicas no âmbito jurídico está assim descrita: “são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

As políticas públicas tanto podem ser positivas na Constituição Federal, como no ordenamento infraconstitucional. Na Constituição Federal⁷ temos como exemplo: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais, artigo 165, incisos I a II; a política tarifária dos serviços públicos, artigo 175, inciso III; política de desenvolvimento urbano, artigo 182; a política agrícola, artigo 187.

Já no campo jurisprudência, mais especificamente, no Supremo Tribunal Federal, tem-se pacificado o entendimento no sentido de que o Poder Judiciário se limita, em regra, a controlar a constitucionalidade da política pública, ou seja, não cria, pois, a criação é de competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo. A exceção fica por conta daquelas situações que apresentam um limite entre a sobrevivência digna e a indignidade, conforme se pode perceber dos julgados que se referem ao direito à saúde e a à educação quando implicarem, o mínimo existencial.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Nesse passo, o Excelso Pretório decidiu que, excepcionalmente, quando a própria Constituição define os termos da política pública, o Poder Judiciário pode determinar que seja ela implementada, especialmente quando em jogo o direito fundamental à educação infantil, que não se expõe a avaliações discricionárias nem se subordina às razões de puro pragmatismo governamental, conforme o art. 211, § 2º, da Constituição Federal⁸.

2.2 Práticas restaurativas

Existem no mundo hoje quatro grandes práticas restaurativas:

1) **Os Círculos Restaurativos** – Difundidos na América do Norte, principalmente no Canadá pelas nações indígenas e algumas nações indígenas dos Estados Unidos;

2) O **VOM** (Victim-Offender Mediation) – A mediação entre vítima e ofensor. Prática introduzida pelos Canadenses em meados dos anos 70 e muito difundida nos EUA também;

3) **Family Group Conferencing** (Conferências Familiares) – Muito difundido na Austrália e Nova Zelândia. Uma tradição também baseada em práticas Aborígenes daqueles dois países.

4) **Comissões de Verdade e Conciliação** – Prática estatal estabelecida após o Apartheid na África do Sul para dirimir conflitos entre pretos e brancos. Hoje difundida pelo mundo inteiro, inclusive na América do Sul, no Peru, Colômbia e outros países.

2.2 Tipos de Círculos de Construção de Paz

À medida que os círculos foram sendo aplicados para enfrentar diferentes problemas, emergiu uma terminológica para diferenciá-los segundo suas funções. Esta linguagem ainda está evoluindo e os títulos ainda não são empregados universalmente, no entanto, podem-se mostrar bastante úteis. São eles:

⁸ idem

• **Círculo de Diálogo** – Num círculo ou roda de diálogo os participantes exploram determinada questão ou assunto a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam suas reflexões.

• **Círculo de Compreensão** – Esta é uma roda de diálogo que se empenha em compreender algum aspecto de um conflito ou situação difícil. Em geral ele não é um Círculo de tomada de decisão e, portanto, não precisa buscar um consenso. Seu propósito é desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de um determinado acontecimento ou comportamento.

• **Círculo de Restabelecimento** – O objetivo deste círculo é partilhar a dor de uma pessoa ou grupo de pessoas que vivenciaram um trauma ou uma perda. Poderá surgir um plano de ajuda, mas este não é um requisito necessários.

• **Círculo de Sentenciamento** – Este é um processo dirigido à comunidade, em parceria com o sistema de justiça criminal. Oferece aos que foram afetados por um crime ou ofensa a oportunidade de elaborar um plano de sentenciamento adequado, que contemple as preocupações e necessidades de todos os envolvidos. Este círculo reúne as pessoas que sofreram os danos, a pessoa que causou o dano, as famílias e amigos, outros membros da comunidade, representantes do Poder Judiciário (juiz, promotor, advogado de defesa, polícia, oficial de condicional) e outros profissionais. Os participantes discutem: 1) o que aconteceu; 2) por que aconteceu; 3) qual o dano resultante; 4) o que é necessário para reparar o dano e evitar que aconteça de novo.

Este tipo de círculo desenvolve uma sentença consensual para a pessoa que cometeu o crime ou ofensa e poderá, também, como parte do acordo, estipular responsabilidades para os membros da comunidade e funcionários do judiciário. Como preparação para um círculo de

sentenciamento poderá realizar-se um Círculo de Restabelecimento para a pessoa que foi lesada, em Círculo de Compreensão para quem cometeu a ofensa, antes que os dois se encontrem.

- **Círculo de Apoio** – Este reúne pessoas-chaves capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade ou dolorosa transição na vida. Este tipo de círculo em geral se reúne regularmente ao longo de dado período de tempo. Por consenso, podem desenvolver acordos e planos, mas não são necessariamente círculos de tomada de decisão.

- **Círculo de Construção do Senso Comunitário** – Seu propósito é criar vínculos e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que têm interesse em comum. Os Círculos de Construção do Senso Comunitário oferecem apoio a ações coletivas e promovem responsabilidade mútua.

- **Círculo de Reintegração** – Reúne um indivíduo com o grupo ou comunidade do qual foi separado ou afastado, a fim de se promover reconciliação e aceitação, culminando na reintegração do indivíduo. Em geral o processo se desenvolve em torno de um acordo consensual. São utilizados para adolescentes e adultos que retornam a suas comunidades, vindos de prisões ou instituições correcionais.

- **Círculos de Celebração ou Reconhecimento** – Nesse caso se reúne um grupo de pessoas a fim de prestar reconhecimento a um indivíduo ou grupo e partilhar alegria e senso de realização.

Os Círculos de Construção de Paz vêm sendo usados em diversos países e a finalidade é: i) dar apoio e assistência a vítimas de crimes; ii) sentenciar menores e adultos infratores; iii) reintegrar egresso do sistema prisional; iv) dar apoio e monitorar ofensores crônicos em liberdade condicional; v) dar apoio a famílias acusadas de negligência ou maus tratos a crianças e, ao mesmo tempo, garantir a segurança destas; vi) formar equipes e renovar os quadros de assistência social; vii) desenvolver missão e planos estratégicos para

organizações; viii) desenvolver novos programas em agências governamentais; ix) lidar com discriminação, assédio e conflitos interpessoais no local de trabalho; x) tratar de desentendimento entre vizinhos; xi) gerenciar os conflitos em sala de aula e no recreio; xii) lidar com a disciplina nas escolas; xiii) Reparar danos infligidos por uma classe de sexto ano a uma professora substituta; xiv) tratar de casos de recaída de drogadição numa escola para dependentes em recuperação; xv) desenvolver programas pedagógicos para alunos especiais; xvi) resolver conflitos familiares; xvii) Chorar as perdas de uma família ou comunidade; xviii) lidar com disputas ambientais e de planejamento; xix) facilitar o diálogo entre comunidades de imigrantes e governo local; xx) lidar com discussões em aulas universitárias; xxi) celebrar formaturas e aniversários; e xxii) discutir a presença de jovens em shopping centers nos subúrbios.(Pranis, 2010).

3. O PROFESSOR MEDIADOR ESCOLAR E COMUNITÁRIO (PMEC)

Como já dito, anteriormente, visando à diminuição da violência nas escolas públicas do Estado, em 13 de fevereiro de 2010, o então Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Paulo Renato de Souza (1945-2011), delibera a Resolução SE (Secretaria da Educação) nº 19/2010, instituindo o Sistema de Proteção Escolar, criando a função de Professor Mediador Escolar e Comunitário.

No início do projeto em 2010 esse profissional apresentava uma carga horária de 24h semanais. No ano de 2011 (Resolução SE 18/2011) a carga horária foi ampliada para 30 horas semanais (Resolução SE 01/2011) e no ano de 2012, para 40h semanais (Resolução SE 07/2012).

O projeto baseia-se nos princípios do Programa de Justiça Restaurativa, instaurado pela Resolução 2002/12, da ONU.

As práticas restaurativas estão sendo aplicadas aos sistemas de Justiça em vários países do mundo como forma de garantia de direitos humanos e fundamentais, como estratégias de enfrentamento da violência e para a não-violência na resolução de conflitos. No Brasil, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2003, pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB) (COSTA, 2008).

3. CASO PRÁTICO – A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADAS NA ESCOLA ESTADUAL DAGOBERTO MACHADO NA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES.

No ano de 2015, foram analisadas as práticas mediativas e restauradoras implementadas pela mediadora escolar Célia Silva, professora responsável pela Mediação Escolar na Escola Estadual Dagoberto Machado (ensino fundamental 1 e 2), na cidade de Mogi das Cruzes.

Muito embora, houvesse por parte da direção da escola e coordenação pedagógica um apoio às ações mediativas, o mesmo interesse não foi observado em relação aos demais professores, que mesmo tendo contato com a proposta restaurativa não se mostraram disponíveis para participarem das ações.

As ações praticadas pela professora mediadora consistiam na elaboração de cartazes, pelos alunos, sobre assuntos de seus interesses (violência de gênero, racismo, entre outros) e a realização de palestras sobre temas cotidianos.

Como parte das ações mediativas, em 16 de junho de 2015, foi realizada a palestra sobre “Bullying” para alunos dos 8ºs anos do ensino fundamental, grupo identificado pela mediadora e pela coordenação pedagógica como mais “problemáticos”.

Foram escolhidos alunos entre as três salas de 8º ano do ensino fundamental, alunos estes que, na sua maioria, demonstravam comportamento indisciplinado.

Observou-se que os alunos, embora não demonstrassem interesse na situação, eram inteligentes e possuíam boa percepção do mundo e do contexto que estão inseridos. Notou-se, também, que alguns alunos lideravam os outros na indisciplina e na hostilidade em relação como os demais.

Diante dessa experiência foram realizados, no segundo semestre, três círculos restaurativos, tendo-se optado pelos círculos de diálogos com os alunos que se sentiam excluídos pelos demais.

A ideia era de empoderar os alunos e fazê-los compreender que eles pertenciam ao grupo apesar de suas diferenças.

No primeiro encontro, havia seis alunos, que no início sentiram-se um pouco intimidados em falar, principalmente, diante de uma pessoa estranha, mas que, com o passar do tempo, adquiriam confiança e participaram ativamente do diálogo.

Nesse primeiro encontro, destacou-se uma aluna (ora identificada como aluna X), que apresentava uma grande “angústia” pelo fato de que uma de suas professoras seria transferida de escola ao final do ano letivo. Note-se que essa mesma aluna, quando da realização da palestra sobre “Bullying”, já demonstrou necessitar de uma melhor atenção nos que dizia respeito ao seu entrosamento com os colegas.

No segundo encontro, dois dos participantes do círculo anterior não estavam presentes, mas aluna X, que estava presente e compareceu a todos os demais, ainda se mostrava “muito triste” com o fato acima narrado, expondo a necessidade de ter seu descontentamento solucionado.

O grupo interagiu, mostrando-se solidário a “dor” da colega” e através do diálogo tentaram justificar a situação, no sentido de que a escolha havida sido da professora, e que embora a aluna X sentisse desconforto com a situação não estava ao seu alcance mudá-la.

Neste encontro, por vezes a aluna X chorou ao relatar a “sua relação” com a professora, onde demonstrou além de uma carência afetiva um apego exagerado, pelo que considerava “amizade” pela professora.

No terceiro encontro, que aconteceu próximo ao final do ano letivo, buscou-se, no círculo, encontrar um ponto de equilíbrio no sentimento da aluna X, os demais participantes propuserem realizar uma festa de despedida para a professora, e que era a organização ficaria a cargo da aluna X, o que, aparentemente, trouxe alívio a ela.

Ao final do ano letivo, a professora mediadora da escola foi transferida para outra unidade educacional, não se sabendo se, quem a substitui dará continuidade ao trabalho realizado. Não se sabe, também, como a aluna X está lidando com a sua nova realidade, após a efetiva saída das professoras.

CONCLUSÕES

A realidade atual mostra que o atendimento ao direito fundamental da educação ultrapassou o limite do ensino e exigindo um maior envolvimento dos atores educacionais no dia-a-dia das escolas.

Nesse passo as escolas da rede estadual de ensino tiveram de dar conta de incluir crianças que precisavam de ajuda em classes já existentes, muitas vezes com grande número de alunos e professores, cuja formação não havia se preocupado com esses aspectos.

A implementação da mediação combinada às práticas restaurativas busca proporcionar uma nova visão do ambiente escolar, na busca de solução de conflitos. Observou-se que pequenos passos vêm sendo dados neste sentido, no entanto, muito há que se fazer para, efetivamente, se estabeleça uma cultura de paz apta a prevenir futuras situações de conflitos.

Pequenos passos vêm sido dados neste sentido, no entanto, muito há que se fazer para, efetivamente, se estabeleça uma cultura de paz apta a prevenir futuras situações de conflitos.

A ação de mediação escolar pode ser transformadora para o aluno, uma vez que se apresenta como solução, no longo prazo, para o abandono e fracasso escolar, com finalidade de articular o educando com a turma e inseri-lo no espaço pedagógico, auxiliando-o no processo de ensino/aprendizado, como se pode observar no caso estudado.

No entanto, embora existam iniciativas por parte da rede de ensino estadual, não se verificar um efetivo aproveitamento do processo mediativo, quer por ausência de capacitados, quer por descontinuidade nos processos nas unidades de ensino em razão da grande rotatividade de educadores.

No caso apresentado, pôde se verificar um grande avanço no que diz respeito à aceitação e adaptação da aluna diante da realidade que se apresentava, qual seja, a saída da professora, que com o auxílio dos demais colegas, que participaram dos círculos, conseguiu visualizar de maneira menos dolorosa o fato que tanto lhe afligia.

No entanto, diante do fato da transferência da professora mediadora, para outra unidade escolar, houve uma descontinuidade do trabalho mediativo

iniciado, e não foi possível a conclusão do trabalho restaurativo, pelo menos, nos moldes que vinha sendo realizado.

Mesmo assim, o pouco que se pôde aplicar os métodos restaurativos, com relação a uma única aluna, pode-se observar um resultado positivo, que vem a afirmar a eficiência da inserção de atividades que impulsionam a cultura de paz, como forma de prevenir e solucionar conflitos.

Daí porque, a necessidade de uma observância maior por parte dos agentes públicos nas políticas implementadas. Não se mostra coerente implantar-se uma política pública como a do professor mediador, e não dar suporte estrutural à ação.

Assim, se mostra necessário uma maior participação dos demais professores, interagindo com as práticas mediativas, e não como se observou, delegando todo tipo de ação a um só educador, para que, em acontecendo situações semelhantes ao caso estudado, o trabalho realizado não se perca em continuidade de qualidade.

Por fim, muitos estudos ainda precisam surgir na área da Cultura de Paz nas escolas públicas, não só para a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes, mas também para que a Educação possa dar um salto na construção da cidadania.

REFERÊNCIAS

BONINI, Luci M. M. e CANDIDO, Valéria Bressan. **Cultura de paz e a Justiça Restaurativa: O resgate da dignidade humana dos adolescentes.** In: CIANCIARULLO, Tamara Iwanow, PANHOCA, Ivone, BONINI, Luci M. M (Org.) Políticas Públicas: estudos e casos. São Paulo. Ed. Ícone. 2014.

CANDIDO, Valéria Bressan; **A Iniciativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo na Implantação da Justiça Restaurativa: Práticas de Resgate da Dignidade Humana.** 2009. 103 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade de Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes, 2014.

COSTA, M. M. M. ; PORTO, R. T. C. **Justiça restaurativa e educação: o poder de atuação dos autores sociais para a consolidação da cidadania.** Revista da Ajuris, v. 110, p. 289-302, 2008.; Meio de divulgação: Impresso; ISSN/ISBN: 16791363.

DUPRET, Leila: **Cultura de paz e ações socioeducativas: desafios para a escola contemporânea,** disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572002000100013.

IN SCHOOL DISCIPLINE, INTERVENTION MAY WORK BETTER THAN PUNISHMENT. The Seattle Times. 15.02.2015 . Disponível em. http://seattletimes.com/html/education/2025538481_edlabrestorativejusticexml.html. Acessado em 10.02.15

JUS BRASIL. **Princípio constitucional da Igualdade.** In. <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acessado em 20.03.2016.

MADZA Ednir, organizadora. **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania.** São Paulo: CECIP, 2007.

MARTINS, Vicente. **Educação na Constituição de 1988: o artigo 205.** Direito Net. In. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O-artigo-205>. Acessado em: 20.03.2016.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson, **Filosofia e História da Educação**, S. Paulo, Editora Ática, 1991.

PRANIS Kay, **Processos Circulares**, Ed. Palas Athena, São Paulo, 2010

ROCHA, Filipe, **Correntes Pedagógicas Contemporâneas**, Aveiro, 1988.

ROSA, Maria da Glória. **A História da Educação Através dos Textos.** São Paulo, Cultrix, 7ª Edição, 1980.

ROSA, Miriam Debieux e CERRUT, Marta. **Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise.** Psicologia USP. 2014. Disponível em: www.scielo.br/pusp.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** Ed. Veja. Lisboa. 1986

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 22ª Edição, editora Malheiros, 2002.

ZEHR Haward. **Trocando as Lentes, um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** Ed. Palas Athenas. São Paulo. 2010. <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>